



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANTA GALO-RJ**

Sr. Carlos Alexandre Marques da Silva

C/C EQUIPE DE APOIO

Ref: Processo 0522/2021 - Licitação 013-2021



A empresa **Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria**, inscrita no CNPJ nº **26.950.936/0001-77** e Inscrição Estadual nº **002900491.00-00**, sediada na Rua Pouso Alegre, nº260, São Geraldo, Município de Martins Soares-MG CEP.:36972-000, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 23 do Edital, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

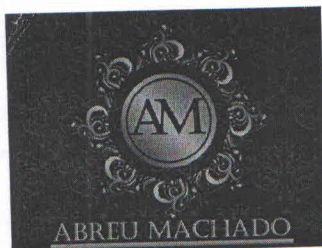
23 – DOS ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

23.1 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, considerando que a presente impugnação ocorre antes da data fixada no edital, considera-se tempestiva e legítima para apresentar a presente impugnação

II - DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL

*Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – DANILO GAIOZO MACHADO
08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000*



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Como o Edital prevê que Consultas ou Esclarecimentos e até mesmo a reposta da impugnação possa ser realizados via e-mail, porém não possibilita a possibilidade de impugnar por e-mail está em desacordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, a qual de acordo com a Sumula 222-TCU deve ser acatada pela administração municipal, uma vez que ao não aceitar pedidos via eletrônica caracteriza limitação à competitividade:

[...]56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por **e-mail**, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.[...] (ACÓRDÃO 3192/2016 TCU)

Conforme entendimento dos Tribunais de Contas se é um meio disponível não há justificativa para não usá-lo uma vez que proporciona economicidade e eficiência. Fica notificado estão esta comissão que o não aceite desta impugnação via e-mail acarretará na denúncia ao Tribunal de Contas.

23.4 – A referida impugnação deverá ser protocolada no setor de protocolo com o recolhimento das custas ou na forma da Lei 9.800/99. Em caso de o licitante optar por enviar na forma estabelecida na Lei 9.800/99, quando ocorrer a entrega dos originais sejam recolhidas as custas devidas. Para requerer via e-mail o DAM para pagamento, o licitante deverá entrar em contato com o Setor de Tributos pelo telefone (22) 2555-4204 - Ramais 237 ou 224.

23.5 – O esclarecimento de dúvidas e informações sobre o presente edital poderão ser requeridos,

por escrito, inclusive por fax, através do telefone (22) 2555-4204, ou pelo e-mail : licitacao@cantagalo.rj.gov.br, ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cantagalo, situada na Rua Vereador Francisco Eugênio Vieira nº 300 - salas 101 e 103, Centro - Cantagalo-RJ - CEP: 28.500-000, das 08h às 16h, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, até dois dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas.

Em plena crise sanitária e pandêmica não se encontra fundamento a exigência de protocolo da impugnação em meio físico.

III- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa impugnante obteve o edital através do sítio eletrônico oficial desta prefeitura, onde após análise do edital, mais especificamente do Termo de Referência, foi constatado vícios

*Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – DANILO GAIOSO MACHADO
08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000*



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

graves e insanáveis do processo, os quais põe em risco a probidade do certame além de violar diversos princípios inerentes a administração pública e ao processo licitatório, impedindo a participação de mais de uma empresa, onde após breve síntese será demonstrado os indícios de direcionamento.

1) DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA LICITAÇÃO

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Segundo o dicionário, princípio é o “momento em que alguma coisa tem origem; causa primária; teoria; preceito”. (Hidelbrando de Lima, 1971)

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannella Di Pietro o processo licitatório se origina do princípio da indisponibilidade do interesse público:



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.” (Di Pietro, 1999, p.294)

Abaixo será demonstrado alguns princípios que estão sendo violados neste processo licitatório.

1.1 Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

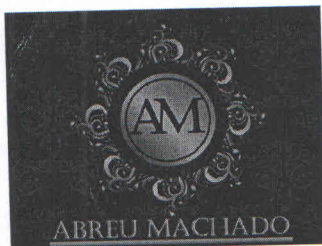
Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)

1.2. Princípio da Legalidade

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

1.3. Princípio da Moralidade

Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei nº 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (Di Pietro, 1999, p.77)

Data máxima vênia, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (Di Pietro, 1999, p.79)

1.4. Princípios da Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

1.5- Conclusão

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

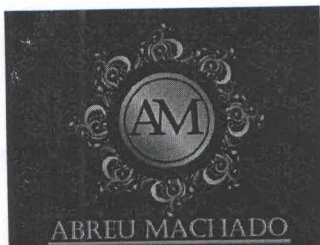
Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

O art. 37, inciso XXI, CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Já o artigo 44 e 45 da Lei de Licitações de forma expressa veda que a Comissão de Licitação e o Poder Público contrariem esses princípios:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(...)

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

Esta Lei veda também que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art.

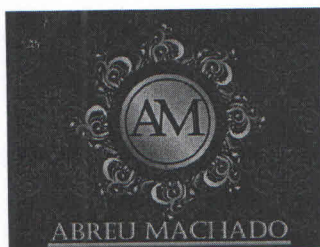
3º já citado nesta impugnação.

2) DAS CUSTAS PARA IMPUGNAÇÃO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Sem qualquer fundamentação o certame prevê a obrigatoriedade de recolhimento de custas para apresentação de **RECURSO ADMINISTRATIVO e IMPUGNAÇÃO**:

16.8 - Os recursos e eventuais defesas em processos administrativos de penalização deverão ser apresentados no setor de protocolo com o recolhimento das custas ou na forma da Lei 9.800/99. Quando ocorrer a entrega dos originais, sejam recolhidas as custas devidas.

*Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – DANILO GAIOSO MACHADO
08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000*



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

23.4 – A referida impugnação deverá ser protocolada no setor de protocolo com o recolhimento das custas ou na forma da Lei 9.800/99. Em caso de o licitante optar por enviar na forma estabelecida na Lei 9.800/99, quando ocorrer a entrega dos originais sejam recolhidas as custas devidas. Para requerer via e-mail o DAM para pagamento, o licitante deverá entrar em contato com o Setor de Tributos pelo telefone (22) 2555-4204 - Ramais 237 ou 224.

De acordo com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado o direito do Contraditório e da ampla defesa: “aos litigantes, processo judicial OU ADMINISTRATIVO e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

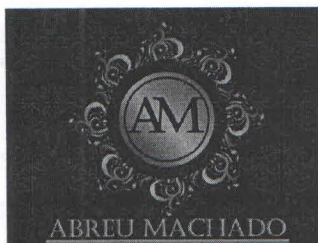
Nesse sentido, os licitantes possuem, na via administrativa, o direito de petição, consubstanciado nos recursos administrativos, que têm o condão de sanar alguma ilegalidade ou irregularidade eventualmente cometida nas fases do procedimento licitatório.

O único requisito de admissibilidade para a interposição de recurso administrativo previsto na legislação pertinente, concerne em sua tempestividade. Ou seja, o recurso deve ser apresentado à Administração Pública dentro do prazo previsto em Lei, sob pena de não ser recebido.

Logo, na mesma esteira de entendimento segue a Lei 8.666/93, vedando qualquer cobrança de valores pela Administração Pública como requisito para a aquisição de edital ou interposição de recurso, sendo que o preço, se existir deve restringir-se exclusivamente aos custos de reprodução xerográficas, consoante se verifica do art. 32 parágrafo 5º. da Lei Federal n. 8.666/93: “Não se exigirá, para HABILITAÇÃO de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de REPRODUÇÃO GRÁFICA (..)”.

De igual sorte, o preâmbulo do edital, norma interna da licitação, deve fazer menção a todas as normas legais que regerá o procedimento licitatório, uma vez que os participantes e inclusive a Administração estão estritamente vinculados às regras editalícias, com forme estabelece o art. 41, caput da Lei. 8666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

*Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – DANILO GAIOZO MACHADO
08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000*



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Dessa forma, não havendo previsão legal, o licitante é absolutamente dispensado do recolhimento de quaisquer valores para apresentar seu recurso ou impugnação, sendo eventual exigência por parte da Administração Pública considerada ato ilegal e passível de penalidade.

3) DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Os consórcios são coligações despersonalizadas de empresas constituídas, pela via contratual, com vistas a executar determinado empreendimento em conjunto, conforme a disciplina jurídica dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76. O instituto calca-se na autonomia recíproca dos que se associam para a persecução de um objetivo empresarial comum que, muito provavelmente, não seria alcançado somente com a capacidade individual de cada consorciado, seja por razões de ordem técnica, seja por motivos econômico-financeiros.

O Edital por sua vez, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA VEDA a participação de empresas em consórcio, caracterizando violação à competitividade do Certame em um objeto de mais de **DOIS MILHÕES DE REAIS**:

9. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

9.1 - Não será admitida nesta licitação a participação de licitantes:

9.1.9 - Que estejam reunidas em consórcio ou grupo de empresas;

Cabe ressaltar que o entendimento jurisprudencial é de que não sendo um objeto parcelado mas sim de sua execução global, deve ser permitida a participação sob a forma de consórcio, sob pena de ilegalidade por violação ao princípio da competitividade:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A
EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS –
HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA
ILEGAL –
PREJUIZO À CONCORRÊNCIA – LEI Nº 8.666/1993 – ARTS. 15,
IV



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

E 23, § 1º –HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. [...], bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores).

Como consta no Edital, os serviços são complexos, não sendo fracionado o objeto o que impede de empresas pequenas de participar, e essa restrição frustra o caráter competitivo do certame, impedindo que empresas possam participar em consórcio, sem qualquer justificativa constante no processo.

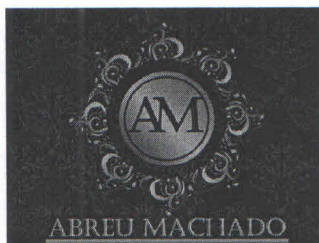
Ainda, a exigência de instalação e oficina a 20KM da sede da licitante sem a possibilidade de subcontratar a oficina e também sem a possibilidade de instituição de consórcio de empresas se demonstra demasiadamente restritiva e fere o caráter competitivo do certame.

4) DA RESTIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS

Outra ilegalidade do certame é a tentativa de se restringir o caráter competitivo do certame, através do impedimento de empresas sediadas em outros municípios de participar, através de uma restrição regional totalmente descabida. Pois o certame traz em seu item 6.8.10 que a empresa vencedora deverá ter oficina instalada em um raio de 20km da Secretaria Municipal de Transporte.

6.8.10 - A empresa vencedora da licitação deverá ter sua oficina devidamente instalada dentro de um raio de 20 km (vinte quilômetros) ao redor do marco, sito a Rua Djalma Beda Coube nº – Bairro Triângulo – Cantagalo - RJ (sede Secretária Municipal de Transporte), com o objetivo de garantir a economicidade, rapidez e agilidade na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

A justificativa trazida pela administração é de que essa “restrição” que fere o caráter competitivo do certame é um meio de garantir a economicidade, rapidez e agilidade na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Porém ao analisar o prazo de execução verifica-se que tal exigência é totalmente **DESCABIDA E ILEGAL**, pois pelo prazo disponibilizado pela administração é possível que empresas distantes possam vir a participar e cumprir os requisitos do Edital:

7 - PRAZOS DE EXECUÇÃO

7.1 - Prazo máximo para elaboração e apresentação dos orçamentos é de 02 (dois) dias;

7.2 - Prazo máximo para execução dos serviços, contando a partir da aprovação do orçamento:

a) De funilaria – máximo de 60 (sessenta) dias úteis;

b) De pintura – máximo de 30 (dias) dias úteis;

c) De mecânica (incluindo injeção eletrônica) – máximo de 10 (dez) dias úteis;

d) De vidraçaria – máximo de 05 (cinco) dias úteis;

e) De elétrica – máximo de 05 (cinco) dias úteis;

f) De ar-condicionado – máximo de 03 (três) dias úteis.

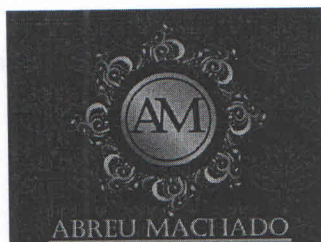
Se há um prazo de dois dias úteis de orçamento e no caso da mecânica (a qual não é permitida a subcontratação) é de **DEZ DIAS ÚTEIS**, qual então seria o motivo para impedir que outras empresas fora do raio delimitado possam participar? Ou seja, não há fundamento para tal restrição que caso continue ensejará em medidas judiciais para anulação do certame.

Tal cláusula é absolutamente restritiva de competição e representa o que é de pior na licitação, ou seja, o afastamento de empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços. Para tanto, mister lembrarmos sobre o que diz a lei 8666/93 sobre o referido tema, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O edital está fazendo na verdade verdadeira restrição e distinção de domicílio de licitante, em clara violação ao inciso I do artigo 3º da lei 8666/93, impedindo empresas que estão situadas fora do plano piloto de Brasília de prestarem os serviços objeto do edital em apreço.

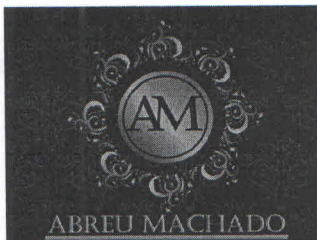
Impende destacar, ainda, que o Projeto Básico deve ser analisado de forma sistemática pelo Administrador Público, de modo a aferir a precisão e a completude das suas especificações, e, conseqüentemente, avaliar os quantitativos e os custos unitários de cada item de modo a atender ao interesse da coletividade. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência de um projeto básico eficiente, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa, veja-se:

“Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). *Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público.* A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). *[grifou-se]*.

O INTERESSE É PÚBLICO. E assim, não é crível que aceite-se exigências que privilegiem o domicílio de empresas, configurando quicá verdadeira discriminação para com aqueles que não estão situados no município.

Nota-se que os serviços licitados não o são de fornecimento de combustíveis e sim de reparo de veículos, o que poderia, se fosse o caso de fornecimento de combustíveis, por exemplo, até justificar eventual cláusula neste sentido, pois não faria sentido deslocar-se, por exemplo, até Taguatinga para abastecer um veículo. No caso em tela, trata-se de um veículo que sofrerá reparos, e a depender da diferença de preços a economia poderá ser muito

Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – **DANILO GAIOZO MACHADO**
08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

importante e tamanha a justificar o deslocamento até um raio maior que o estipulado no edital.

O TCU não discrepa quando analisa esses editais, pois eles possuem de fato cláusulas restritivas e caso sejam mantidas poderão trazer sérias consequências aos administradores, inclusive a aplicação de multas previstas no regimento interno. Como sabemos, no distrito federal, por exemplo, há um grande polo de oficinas, talvez até mais capacitadas do que as existentes no plano piloto em razão da localidade e portanto, caso mantidas essas regras, oficinas de Taguatinga por exemplo não poderão participar.

Vejam-se os precedentes do TCU sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara

“Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária.

14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, **bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme**, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”

ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário

9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e iii) **utilização de critério de restrição territorial impróprio**;

Nota-se então que esta restrição quanto ao critério territorial deveria haver no mínimo um estudo demonstrando que seria mais dispendioso ao município oficinas em outros locais, porém apenas justifica a despesa com o deslocamento como se fosse economia,

*Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – DANILO GAIOZO MACHADO
08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000*



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

pois ao restringir o caráter competitivo do certame se restringe também os descontos que seriam obtidos pela Administração Municipal.

IV-DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Os fatos narrados são suficientes para que o processo seja suspenso, para elaboração de um novo processo na modalidade **PREGÃO** que possibilite a ampla concorrência, celeridade e economicidade conforme os princípios já elencados:

- 1) Que responda em 24 horas se a presente impugnação será aceita em meio eletrônico, ou se será necessário encaminhamento via correio.
- 2) A Imediata Suspensão do Certame de forma **CAUTELAR**.
- 3) Que a Comissão Licitatória encaminhe as pesquisas de mercado utilizadas para elaboração do Termo de Referência.
- 4) Encaminhe Estudo Técnico demonstrando a necessidade de restrição territorial

Caso este pedido de impugnação não seja aceito por quaisquer formalidades, ou insistência em permanecer com as restrições, fica o Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio, desde já cientes para efeito de formulação de questionamentos junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas.

DANILO GAIOZO MACHADO
08467896639:26950936000
177

Martins Soares-MG, 22 de Março de 2021.

Assinado de forma digital por
DANILO GAIOZO MACHADO
08467896639:26950936000177
Dados: 2021.03.22 14:43:07 -03'00'

Daniilo Gaiozo Machado
Representante Legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.950.936/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/01/2017
NOME EMPRESARIAL DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV POUSO ALEGRE	NÚMERO 260	COMPLEMENTO *****
CEP 36.972-000	BAIRRO/DISTRITO SAO GERALDO	MUNICÍPIO MARTINS SOARES
UF MG		ENDEREÇO ELETRÔNICO danilogaizo@gmail.com
TELEFONE (35) 9827-6290		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/01/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/02/2021 às 09:49:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Identificação

Nome Empresarial

DANILO GAIOZO MACHADO 08467896639

Nome do Empresário

DANILO GAIOZO MACHADO

Nome Fantasia

ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Capital Social

10.000,00

Nº da Identidade Órgão Emissor UF Emissor CPF

M15800058 SSP MG 084.678.966-39

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente Data de Início da Situação Cadastral Vigente

ATIVO 25/01/2017

Número de Registro

CNPJ

26.950.936/0001-77

Endereço Comercial

CEP Logradouro Número

36972-000 AVENIDA POUSO ALEGRE 260

Bairro

SAO GERALDO

Município UF

MARTINS SOARES MG

Atividades

Data de Início de Atividades

25/01/2017

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo, Internet, Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal

Apurador(a), coletor(a) e fornecedor(a) de recortes de matérias publicadas em jornais e revistas independente

Atividade Principal (CNAE)

63.99-2/00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

	Ocupações Secundárias	Atividades Secundárias (CNAE)
1	Arquivista de documentos	82.11-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
2	Cobrador(a) de dívidas independente	82.91-1/00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
3	Editor(a) de lista de dados e de outras informações, independente	58.19-1/00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
4	Instalador(a) de rede de computadores, independente	61.90-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
5	Instrutor(a) de cursos gerenciais, independente	85.99-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
6	Instrutor(a) de informática, independente	85.99-6/03 - Treinamento em informática
7	Técnico(a) de manutenção de computador independente	95.11-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>.

Certificado emitido com base na Resolução nº 48, de 11 de outubro de 2018, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>)

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>.
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>)

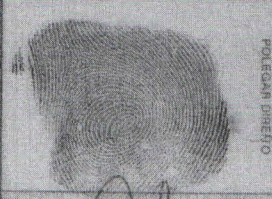
Número do Recibo	Número do Identificador
ME35987119	26950936000177

Data de Emissão:
01/02/2021

FAZER DOWNLOAD DO CERTIFICADO EM PDF

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

 POLÊGAR DIREITO



Daniilo Gaioso Machado
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-15.800.058 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/05/2018

NOME
DANILO GAIOSO MACHADO

FILIAÇÃO
SEBASTIAO BRITO MACHADO
FRANCISCA GORETI GAIOSO MACHADO

NATURALIDADE VIRGINIA-MG DATA DE NASCIMENTO 25/8/1987

DOC. ORIGEM CAS. LV-8 FL-6

VIRGINIA-MG

CPF 084678966-39

P11-2525

JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

2 VIA